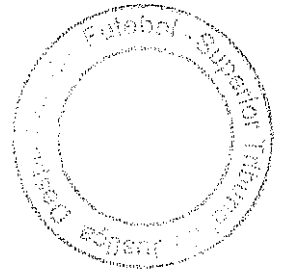




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Terceira Comissão Disciplinar**

Processo nº 061/2019

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: SALOMÃO LUCIANO NAZARÉ (atleta do Oeste F.C. - SP)

VOTO VENCEDOR – AUDITOR – JURANDIR RAMOS DE SOUSA

EMENTA:

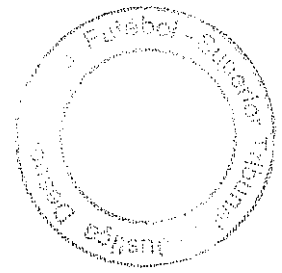
DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – POR MAIORIA DE VOTOS – APLICADA A PENA DE SUSPENSÃO POR 02 (DUAS) PARTIDAS, POR INFRAÇÃO AO ART. 254, DO CBJD, AO ATLETA SALOMÃO LUCIANO NAZARÉ, DA EQUIPE DO OESTE F. C. (SP).

DA DENÚNCIA

Na Denúncia, formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, na partida realizada, no dia 08 de junho de 2019, válida pelo Campeonato Brasileiro – Série “B”, categoria Profissional, entre as equipes do **Oeste F. C. (SP)** e **Figueirense F. C. (SC)**, conforme relatado, pela Procuradoria, deste Tribunal, e, ainda, no teor da Súmula da Partida, “*aos 44 (quarenta e quatro) minutos do segundo tempo, foi expulso de campo, o atleta, denunciado, Salomão Luciano Nazaré, da equipe do Oeste F. C. (SP), com aplicação de cartão vermelho direto, por dar um pontapé com uso de força excessiva no joelho de seu adversário, com a bola fora de jogo*”, cuja denúncia foi apresentada por afronta ao **art. 254**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

1/3

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stj@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Neste Tribunal, o atleta, **Salomão Luciano Nazaré**, da equipe do **Oeste F. C. (SP)**, é **primário**.

Em favor do denunciado, o atleta, **Salomão Luciano Nazaré**, da equipe do **Oeste F. C. (SP)**, houve defesa oral, apresentada pelo Dr. **Oswaldo Sestário**, que, ainda, apresentou prova de Vídeo, exibida no seu celular, e, o compromisso de juntar uma cópia aos autos, no prazo de 48 horas.

A Procuradoria manteve sua denúncia nos termos da exordial.

No tocante aos fatos denunciados na inicial, a defesa oral, prova de vídeo, bem como os argumentos, em favor do atleta, **Salomão Luciano Nazaré**, da equipe do **Oeste F. C. (SP)**, não conseguiram elidir sua culpa.

Diante do exposto e dos motivos determinantes; antecedentes desportivos do infrator, no caso em questão, cabe a aplicação da pena de **Suspensão**, por infração ao **art. 254**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

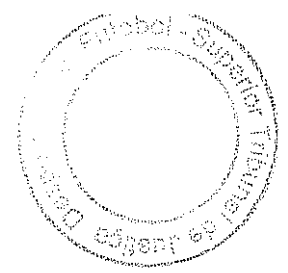
É o Relatório

DA DECISÃO

De conformidade com o voto do Relator, que integra esta decisão, **Acorda** a 3ª *Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol*, proferir a seguinte decisão, a saber:

2/3

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stj@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO FUTEBOL

a) Por Maioria de votos, aplicar a pena de **Suspensão por 02 (duas) partidas** ao atleta **Salomão Luciano Nazaré**, da equipe do **Oeste F. C. (SP)**, por infração ao **art. 254**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*; contra o voto do Auditor, Dr. **Wanderson Maçullo**, que aplicava a pena de **Suspensão** por 01 (uma) partida, por infração ao **art. 254**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2019


JURANDIR RAMOS DE SOUSA
RELATOR – VOTO VENCEDOR